



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004013-45.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada JAQUELINE NADIA BERALDO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2796

APELAÇÃO: 1004013-45.2024.8.26.0176

COMARCA: EMBU DAS ARTES

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA

APTE.: BANCO PAN S.A.

APDO.: JAQUELINE NADIA BERALDO SILVA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO. Não houve venda casada na contratação do seguro prestamista. Termo em separado. Preservada a liberdade de e com quem contratar. Prêmio mantido. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 262/283, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, para “*para DECLARAR NULA à cláusula que inseriu no contrato o Seguro, devendo o requerido restituir o valor cobrado indevidamente, de FORMA DOBRADA, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP (IPCA), a partir do desembolso (01/12/2023), e acrescido de juros de mora pela (TAXA SELIC - menos a atualização monetária), desde a citação, atualizados com base no artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, recalculando o valor das prestações mensais do financiamento, inclusive com adequação do Custo Efetivo Total da operação – CET, já que a cobrança do seguro causou influência no custo efetivo total do financiamento e, determinar que eventual saldo resultante desse recálculo seja abatido do financiamento ou devolvido à autora.*”

Em razão da sucumbência recíproca, condenou o Requerido a pagar 50% das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, e art. 86, Caput, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformado, o requerido apela às fls. 286/305, pela improcedência integral da ação, requerendo o recebimento do recurso nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Defende a inexistência de abusividade na contratação, pois as cláusulas sobre valores e percentuais aplicados ao contrato se apresentam de forma clara e em conformidade com a legislação aplicável a espécie. Afirmar não há que se falar em abusividade na cobrança do seguro, especialmente porque não há provas de que a parte autora tenha sido coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira. O financiamento contratado junto a ora Apelante não está condicionado à contratação de qualquer outro serviço. No que tange a determinação da restituição do indébito, não há que se falar em devolução em dobro, eis que o ora Recorrente cobrou tão somente aquilo que foi avençado entre as partes. Desse modo, o deferimento de tal pretensão representa um verdadeiro enriquecimento ilícito da Apelada, pois, não está presente no presente caso a má-fé. Assim, pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 306/307).

Contrarrazões às fls. 316/324.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicado pedido de recebimento no efeito suspensivo, ante o julgamento.

Depreende-se da inicial que a autora ingressou com ação para revisão de contrato de financiamento de veículo firmado em 01/12/2023 com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte requerente, consumidora da demanda, conforme artigo 2º do CDC firmou com o banco requerido, fornecedor conforme dispõe artigo 3º do CDC, em 48 prestações iguais e consecutivas de R\$ 823,42, vencendo a primeira parcela em 01/01/2024 (contrato de fls. 30/44).

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor

não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

O recurso cinge-se à discussão do seguro, que foi declarado nulo.

No que concerne à alegação de venda casada na contratação de seguro prestamista, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

O contratado seguro prestamista “PAN Protege Proteção Financeira”, o qual consta em termo de adesão assinado em apartado (fls. 46/49). Não houve comprovação, pela autora, de que foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pelo contratante a firmar seu ato.

Portanto, deve ser acolhido para reconhecer a legalidade da contratação do seguro prestamista prevista em contrato, sendo como consequência a improcedência do pedido da ação.

Em decorrência do decaimento integral, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte contrária, no importe de 10% sobre o valor da causa, observando-se os termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade que lhe foi deferida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora